



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 08 / 2002
Rubrica

Processo : 13802.000507/96-95
Acórdão : 201-75.446
Recurso : 107.573

Sessão : 17 de outubro de 2001
Recorrente : NILO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IPI – AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DE FIRMAS CONSIDERADAS INIDÔNEAS – Operações ocorridas anteriormente à edição da Súmula que divulgou tal condição. As aquisições de mercadorias de empresas, que, posteriormente, foram declaradas inidôneas, não alcançam os fatos ocorridos anteriormente à edição, por Delegacia da Receita Federal, de “Súmula de documentos tributariamente ineficazes”, salvo quando comprovado, especificamente, quanto às respectivas operações. Na espécie vertente, além de tal aspecto, a Recorrente trouxe aos autos documentos cadastrais, contratuais, bancários e contábeis que confirmam a realização das operações a que se referem as notas fiscais elencadas como inidôneas na peça basilar do processo.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NILO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Luiza Helena Galante de Moraes, Antonio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000507/96-95

Acórdão : 201-75.446

Recurso : 107.573

Recorrente : NILO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de litígio versando a lavratura de Auto de Infração de fls. 68/71, pela utilização de Notas Fiscais relacionadas às fls. 50/51, consideradas tributariamente ineficazes, conforme descrição constante do Termo de Verificação Fiscal (fls. 54/55), gerando crédito indevido e a aplicação da penalidade prevista no artigo 365, II, do RIPI/82.

A ora Recorrente apresentou defesa tempestiva (fls. 80/81), requerendo o cancelamento da exigência fiscal, destacando-se que as mercadorias constantes das notas fiscais inquinadas de irregulares foram recebidas, pagas e lançadas na contabilidade, sendo sua entrada devidamente registrada no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque e por vezes, até mesmo, objeto de devolução.

A decisão monocrática julgou o lançamento parcialmente procedente, como se depreende da seguinte ementa:

“NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Emitida por firma inexistente; sua utilização pelo destinatário para produção dos efeitos fiscais na área do IPI enseja a glosa dos créditos fiscais indevidos e a cobrança do imposto correspondente. Falta tipificada no inciso II, do artigo. 365, acumulada com a da prevista no inciso II, do art. 364, ambas do Regulamento do referido imposto. MULTA PROPORCIONAL - Constatado que a multa aplicada excede o percentual previsto na Lei nº 9.430/96, deve ser revisto de ofício, conforme AD 01/97.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE MANTIDO.”

Irresignada, a Recorrente apresenta recurso tempestivo, alegando ter restado provado que ela não se aproveitou em nenhum momento dos fatos narrados na peça básica, devendo ser cancelada a exigência fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000507/96-95
Acórdão : 201-75.446
Recurso : 107.573

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso, como antes mencionado, é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal diversas Notas Fiscais foram consideradas tributariamente ineficazes, sendo considerado devido o imposto correspondente ao crédito indevido, bem como imposta a multa prevista no artigo 365, II, do RIPI/82.

Do exame do processo, resta demonstrado que o sujeito passivo mantinha todos os livros fiscais exigidos pelo Regulamento do IPI, possuindo, portanto, os livros de registro de entrada de mercadorias do Livro de Controle da Produção e do Estoque.

Não verifico do processo, qualquer alegação fiscal no sentido de que o sujeito passivo tenha deixado de escriturar as aquisições procedidas através das notas fiscais inquinadas de inidôneas, nos livros fiscais e na escrita contábil. Ao contrário o autuante reconheceu o seu registro.

Ao caso, tem, assim aplicação o disposto no art. 9º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, que determina:

"Art. 9º

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no § 1º".

Como ressalta do processo, a Recorrente adquirira no período fiscalizado os insumos necessários à sua produção, de diversas empresas, tomando as cautelas que, ao caso eram usuais.

Em relação a essas empresas, consta do processo que a Secretaria da Receita Federal baixou ato administrativo declarando inidôneas as empresas apontadas ou os documentos fiscais emitidos, mas somente posteriormente às operações realizadas.



Processo : 13802.000507/96-95
Acórdão : 201-75.446
Recurso : 107.573

O Termo de Verificação Fiscal sustenta que as operações retratadas naquelas notas fiscais são simuladas. Entretanto, não são apresentados indícios veementes dessa simulação.

Muito pelo contrário. Estão acostados aos autos prova do pagamento das faturas comerciais por boleto bancário, bem como cópias dos cheques emitidos.

Esta Primeira Câmara, no Acórdão nº 59.452, de 23/09/80, já decidiu anteriormente que:

“IPI – Simulação de operações, mediante a emissão de notas-fiscais que não correspondem à saída efetiva de mercadorias para a prova da simulação, é certo, bastam presunções e indícios. Tais presunções e indícios devem, entretanto ser graves e precisos, sem o que não poderão fundamentar seu convencimento. Só, pois, os indícios e circunstâncias convergentes e veementes têm valor de prova a autorizar o reconhecimento de que se trata de operações simuladas”.

Na fundamentação do voto expresso na ementa acima, o relator, assim se expressa:

“A simulação é ilícito fiscal e criminal, que na sua imputação deve ficar plenamente demonstrado.

Impõe-se, assim, ao imputador, caracterizar e comprovar todos os pressupostos do ilícito. Não basta alegar sem qualquer indício de prova.

É certo que a simulação, como aliás, o dolo, a fraude e, em geral, os atos de má-fé, pode ser provado por indícios e circunstâncias. No entanto, os indícios e presunções não podem ser degredados a meras conjunturas, quando idôneas, em tese, a configurar a ilicitude cometida pelos que operam à maneira do camaleão, para burlar a lei e lesar o fisco. É necessário que os indícios e presunções se baseiem em fatos de que se possa tirar uma conclusão positiva da existência da simulação.

Destarte, a prova de simulação, ainda que feita por indícios ou circunstâncias, nas condições já expostas, deve ser completa, segura, porque se restar dúvida de que o ato pode ser verdadeiro e exprime a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13802.000507/96-95
Acórdão : 201-75.446
Recurso : 107.573

vontade real das partes, deve preferir-se esta interpretação e rejeitar a que leva a anular ou variar os efeitos do negócio”.

Do exame do processo e da farta prova que o instrui, não vejo, ainda, qualquer indício de **simulação**, posto que ao meu ver as mercadorias descritas nas referidas notas fiscais, foram recebidas pelo sujeito passivo, conforme consta do Livro Registro da Produção e do Estoque.

Não é contestado pela decisão monocrática, o alegado pela recorrente de que as notas-fiscais inquinadas de inidôneas estão registradas em seus livros fiscais (Registro de Entrada, Livro de Controle de Estoque e Livro de Apuração do IPI).

Essas mercadorias, constato, ainda, do processo, estão acompanhadas das notas fiscais, que atendem aos preceitos do RIPI/82.

O registro das aquisições dessas mercadorias no Livro de Entrada e no Livro de Controle da Produção e do Estoque autoriza, a presunção da entrada das mesmas no estabelecimento da recorrente e o seu emprego no processo industrial, uma vez que seus registros não sofreram contestação fiscal. É, através desses registros que a fiscalização poderia controlar a produção da recorrente, e, portanto a aquisição das referidas matérias-primas (vinho tinto seco a granel e rótulos para guaraná e batidas) o que é costumeiro no procedimento de fiscalização. E é o que preconizam o art. 108 da Lei nº 4.502/64, regulamentado no art. 343 do RIPI/82, e o art. 41 da Lei nº 9.430/96.

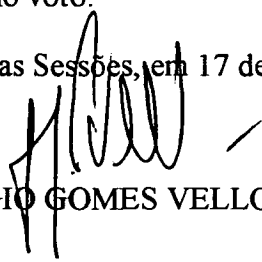
Não vejo, portanto, como não reconhecer que as mercadorias focalizadas entraram no estabelecimento da recorrente. O recebimento das aludidas mercadorias pela autuada não deixa dúvidas, pelo registro das mesmas nos livros de registros fiscais.

Tudo o antes exposto impõe o cancelamento da exigência fiscal.

Desta forma, dou integral provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


SÉRGIO GOMES VELLOSO